

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS:

Sua aplicação internacional e possíveis consequências para o Brasil

Fernando Mariz de Souza¹<https://orcid.org/0009-0008-6034-4602>Rogério de Araujo Lima²<https://orcid.org/0000-0002-0398-3984>

RESUMO

Este artigo busca investigar e discutir as consequências do imposto sobre grandes fortunas nos países europeus, de forma a tentar estabelecer possíveis caminhos a serem percorridos para a instituição e regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. Para tanto, lançou-se mão da revisão bibliográfica e do estudo comparado. O IGF tem o potencial de aumentar a arrecadação da receita pública derivada na categoria tributos e reduzir a desigualdade econômica, agindo como plena consagração do princípio da capacidade contributiva no âmbito tributário. No entanto, a elisão e a evasão fiscais têm-se apresentado como obstáculos para a eficácia do imposto. Estratégias de elisão fiscal, como a transferência de ativos para jurisdições com impostos mais baixos, e a evasão fiscal, por meio da omissão ou subestimação de informações financeiras, podem comprometer a capacidade do IGF de cumprir seus objetivos. Os países europeus têm adotado medidas para combater a evasão fiscal, como aprimorar a fiscalização, fortalecer a cooperação internacional e implementar regulamentações mais rigorosas. No entanto, a evasão continua a ser um desafio significativo, exigindo a constante atualização das políticas e mecanismos de controle. O sucesso do IGF depende do enfrentamento efetivo desses desafios, garantindo a justiça fiscal e o cumprimento das obrigações fiscais. O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, poderia ter regulamentado o IGF. Não o fez. Fará?

Palavras-chave

Imposto sobre grandes fortunas; Direito Tributário; Impostos;

1 Autor. Bacharelado em Direito (UFRN). Rio Grande do Norte. E-mail: fernandomrzsouza@gmail.com

2 Orientador. Bacharel em Direito (UFPB), Especialista em Direito Tributário (Anhanguera/Uniderp), Mestre em Direito Econômico (UFPB) e Doutor em Educação (UFPB). Professor Adjunto IV do Curso de Direito/CERES/UFRN/Campus Caicó. Rio Grande do Norte. E-mail: rogeriolimaufnr@gmail.com.



Wealth Tax:

It's international enforcement and possible consequences to Brazil

ABSTRACT

This article seeks to investigate and discuss the consequences of the Wealth Tax in European countries, in order to try to establish possible paths to be followed for the institution and regulation of the Wealth Tax (IGF) in Brazil. To this end, a bibliographical review and comparative study were used. The IGF has the potential to increase the collection of public revenue derived in the tax category and reduce economic inequality, acting as a full enshrinement of the principle of contributory capacity in the tax sphere. However, tax avoidance and evasion have presented themselves as obstacles to the effectiveness of the tax. Tax avoidance strategies, such as transferring assets to lower tax jurisdictions, and tax evasion, through the omission or understatement of financial information, may compromise the IGF's ability to meet its objectives. European countries have adopted measures to combat tax evasion, such as improving supervision, strengthening international cooperation and implementing stricter regulations. However, evasion continues to be a significant challenge, requiring constant updating of policies and control mechanisms. The success of the IGF depends on effectively facing these challenges, ensuring fiscal justice and compliance with tax obligations. Brazil, since the Federal Constitution of 1988, could have regulated the IGF. It didn't. Will it?

Keywords

Wealth tax; Tax law; Taxes

Submetido em: 26/09/2023 – Aprovado em: 05/10/2023 – Publicado em: 10/10/2023

1 INTRODUÇÃO

A questão da tributação sempre esteve no centro dos debates políticos e econômicos em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Com uma carga tributária já considerada elevada, surgem constantes discussões sobre a eficiência e justiça do sistema tributário do país. Nesse contexto, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) desponta como uma proposta para promover uma maior equidade na distribuição da carga tributária e promover uma redistribuição de renda mais justa.

O IGF é um imposto que tem como objetivo principal tributar os indivíduos detentores das maiores riquezas no país. A ideia por trás desse imposto é aumentar a arrecadação de recursos para financiar os gastos estatais e, ao mesmo tempo, promover uma maior justiça fiscal ao exigir uma contribuição proporcionalmente maior daqueles que possuem uma capacidade econômica mais elevada.

O presente artigo busca analisar a viabilidade e o impacto social do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Para isso, será realizada uma revisão crítica da literatura existente sobre o tema, abrangendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais relacionados à implementação desse imposto no contexto brasileiro.

Inicialmente, serão explorados os fundamentos teóricos e conceituais do IGF, bem como sua evolução histórica em outros países. Serão examinados exemplos de países que já possuem sistemas de imposto semelhantes e suas experiências no que diz respeito à eficácia e eficiência dessa forma de tributação.

Em seguida, será realizado um estudo sobre a atual situação fiscal e social do Brasil, avaliando a distribuição de renda e riqueza no país, bem como a carga tributária vigente. Serão apresentados dados estatísticos atualizados que evidenciem a concentração de riqueza nas camadas mais altas da sociedade e as possíveis consequências socioeconômicas dessa disparidade.

Posteriormente, serão analisados os projetos de lei e propostas em tramitação no Brasil que buscam regulamentar o IGF. Serão considerados aspectos legais e políticos envolvidos na implementação desse imposto, bem como as perspectivas de aprovação e resistência enfrentadas.

Por fim, serão apresentadas as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, destacando os possíveis benefícios e desafios associados à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Serão levantados pontos de reflexão sobre a viabilidade e o impacto social desse imposto, contribuindo para o debate público e acadêmico em torno do tema.

Esse estudo visa fornecer subsídios para uma discussão embasada e aprofundada sobre a implementação do IGF no Brasil, considerando suas implicações econômicas, sociais e jurídicas. A compreensão dos potenciais efeitos desse imposto permitirá uma análise mais

ampla sobre a busca por um sistema tributário mais equitativo e capaz de promover a justiça fiscal em nosso país.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho usou-se de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa na doutrina e legislação pertinentes, para entender o conceito teórico de tributos e seu papel para o bom funcionamento do Estado, além disso, utilizou-se dados socioeconômicos atuais, para entender o clamor social por uma distribuição de renda mais justa.

Além disso, foi analisado dados extraídos a partir de pesquisas internacionais, sobre os efeitos de impostos similares ao Imposto Sobre Grandes Fortunas, na França e na Suécia, para realizar um estudo comparado de forma a tentar prever possíveis consequências que a instituição desse novo tributo pode trazer para a economia brasileira.

3 CONCEITO DE TRIBUTO E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Inicialmente, para podermos entender melhor o que efetivamente é o Imposto sobre Grandes Fortunas, devemos analisar o conceito de tributo e suas classes e a importância que estes possuem para o bom funcionamento da Fazenda Pública, de forma a conseguirmos definir qual o papel de cada tributo, principalmente dos impostos, visto que o objeto deste estudo é o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

A tributação é de papel fundamental para o bom funcionamento do Estado, conforme dita Murphy e Nagel (apud Berlitz, 2018, p.10):

(1) Ela determina que proporção dos recursos da sociedade vai estar sob o controle do governo para ser gasta de acordo com algum procedimento de decisão coletiva, e que proporção será deixada, na qualidade de propriedade pessoal, sob o arbítrio de indivíduos particulares. Essa é a repartição entre o público e o privado. (2) Ela é um dos principais fatores que determinam de que modo o produto social é dividido entre os diversos indivíduos, tanto sob a forma de propriedade privada quanto sob a forma de benefícios fornecidos pela ação pública. Essa é a distribuição.

No entanto, iremos focar e analisar no escopo deste artigo o conceito definido pela lei, pelo Código Tributário Nacional, que em seu art. 3º diz o seguinte:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Brasil, 1966)

É importante distinguir o caráter compulsório dos tributos, visto que estes são decorrentes de lei e independem da vontade das partes para a sua cobrança, seja o credor ou o devedor, sendo, como define o doutrinador Ricardo Alexandre (2022, p. 48), “Receita derivada,

cobrada pelo Estado, no uso do seu poder de império”, decorrente do princípio da legalidade, visto que só se pode cobrar tributo se este for devidamente instituído em lei.

Para o Doutrinador Geraldo Ataliba, tributo é:

O conteúdo das normas tributárias, essencialmente, é uma ordem ou comando, para que se entregue ao estado (ou pessoa por ele, em lei, designada) certa soma de dinheiro. Em outras palavras: a norma que está no centro do direito tributário é aquela que contém o comando: “entregue dinheiro ao estado”. (Ataliba, 2021, p. 21)

Logo, vê-se que o professor Geraldo Ataliba estabelece tributo de uma forma mais simples, no entanto, até mais elegante, e mais direto ao ponto. Estabelecendo o que o tributo realmente é em sua essência, uma fonte de receita derivada do Estado, de forma a possibilitar o sustento do Estado e de suas políticas públicas que visam garantir qualidade de vida e os direitos fundamentais a todos os cidadãos.

Estabelecido o conceito de tributo, este se divide na normativa jurídica brasileira, conforme a teoria mais aceita pela doutrina e jurisprudência atual – teoria pentapartite –, em cinco categorias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição especiais. Dentre estes, o mais conhecido e estudado é o imposto, espécie de tributo em que se enquadra o Imposto Sobre Grandes Fortunas, o qual iremos analisar no escopo deste trabalho, por isso, é de fundamental importância entender mais sobre este tributo.

Mas o que são os impostos? Para o professor Ricardo Alexandre (2022, p. 57), “Os impostos são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre manifestação de riqueza do devedor.” É a partir deste conceito que Ricardo Alexandre define que os impostos se sustentam a partir da ideia da solidariedade social, onde as pessoas que possuem condições para manifestar riqueza são compelidas a contribuir com o Estado, se solidarizando compulsoriamente a fornecer os recursos para custear o bom funcionamento do Estado, ente que irá usar os recursos arrecadados em prol de toda a sociedade. Têm os impostos, portanto, caráter contributivo.

Atualmente no Brasil, é permitido pela Constituição Federal a criação de treze impostos, de acordo com as suas devidas competências. Dentre eles, sete são da competência da União, previstos no art. 153 da Constituição Federal de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (Brasil, 1988)

Três impostos são classificados na competência estadual e do Distrito, definidos no art. 155 da Constituição Federal 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
III - propriedade de veículos automotores. (Brasil, 1988)

Relativamente aos impostos de competência dos Municípios e do Distrito Federal são igualmente três, conforme o art. 156 da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - Propriedade predial e territorial urbana;
II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Brasil, 1988)

Note-se que, conforme bem defendido por Ricardo Alexandre (2022, p. 59), a Constituição Federal não institui novos tributos, apenas confere competência para sua criação para que, então, os entes políticos prossigam com a instituição dos tributos. Ou seja, conforme visto, para a criação de um novo tributo, gênero do qual imposto é espécie, é imprescindível que para a sua criação e cobrança, este seja instituído em lei. Então, de acordo com Ricardo Alexandre (2022, p.59), é necessário que seja editada lei ou medida provisória definindo o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e quem será o contribuinte do novo tributo, para que então este novo tributo seja instituído e cobrado.

Entretanto, referente aos impostos, o art. 154 da Constituição da República é mais específico, ao definir que para criação de novos impostos é necessário que seja realizado através de Lei Complementar.

Estabelecido isso, atualmente no Brasil, destes treze impostos presentes na Carta Magna, são devidamente cobrados e instituídos nacionalmente doze, sendo eles: a) Municipais: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto de Transmissão de Bens Móveis (ITBI); b) Estaduais: Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); c) Federais: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto de Renda (IR); Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

4 A DISCUSSÃO SOBRE O IGF NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DOS IMPOSTOS PARA O SUSTENTO DO ESTADO

Para entendermos melhor o que é o IGF, é oportuno analisar primeiro, o contexto social que o faz tão aclamado por parcela da sociedade e o porquê a instituição deste é motivo para grande apreensão por outras parcelas. No Brasil, desde a proclamação da Constituição Federal de 1988, a garantia de direitos fundamentais tem sido cada vez mais difundida, de forma que os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana estão cada vez mais presentes no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo. Combate a pobreza, a fome, e a desigualdade econômica tem estado cada dia mais em evidência, e é uma preocupação central da Constituição e vem sendo uma grande preocupação de todos os governos após a instituição da Carta Magna. Programas como Bolsa Família, Auxílio Brasil e Minha Casa Minha Vida, bem como o Sistema Único de Saúde (SUS), são apenas alguns dos programas em vigor, sendo alguns exemplos da preocupação dos governos com as questões de garantia dos direitos fundamentais nos últimos anos.

No Brasil, de acordo com pesquisa do World Inequality Report 2022, realizada pelo World Inequality Lab, os 1% mais ricos possuem 48,9% de toda fortuna patrimonial nacional, e de acordo com este mesmo instituto, os 50% mais pobres do país possuem apenas 1% de toda a fortuna patrimonial produzida, demonstrando a grande desigualdade econômico em que vivem os brasileiros ainda nos dias de hoje.

Ademais, na maior parte do século XXI, o Brasil foi governado por governos de esquerda, onde pontos principais de defesa têm sido justamente o combate a estas desigualdades, à pobreza e o aumento de investimentos em programas sociais e de redistribuição de renda, como Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida etc. Obviamente, para realizar tais investimentos é necessário um gasto por parte do Estado, investimento que deriva principalmente da arrecadação de tributos.

E como demonstrado pelo professor Ricardo Alexandre (2022) os tributos são uma das principais fontes de receitas do Estado, sendo receita derivada, portanto, sendo de fundamental importância para o orçamento brasileiro, inclusive, o custeio dos diversos programas sociais. No entanto, comprovado o papel dos tributos para o financiamento do Estado, chega-se à conclusão lógica de que, para aumentar os investimentos nas diversas áreas fundamentais, como saúde, educação, segurança e o combate à pobreza, à fome e à desigualdade social, é necessário aumentar a receita, ou seja, aumentar a arrecadação do Estado, e a forma mais simples de realizar isso é através do aumento da carga tributária, visto que outros meios de liberação de verbas, como cortes de gastos, não são medidas populares e nem sempre bem aceitas pelo meio político.

Assim, nota-se a importância e a essencialidade da cobrança dos tributos, especialmente os impostos, para o bom funcionamento e sustento do Estado, pois, conforme leciona o Professor José Casalta Nabais, “O imposto não pode ser encarado nem como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado” (2015, p.

186). Nesse contexto, os tributos devem ser vistos como um investimento, por parte de toda sociedade, em prol de contrapartidas em serviços sociais e qualidade de vida para toda a população.

Mas o brasileiro já se submete a elevada carga tributária, derivada, em grande medida, de impostos sobre o consumo, como demonstra Salvador (2016, p. 9) que, usando como base o orçamento de 2009, afirma que “Do montante de R\$ 1,04 trilhão arrecadados, a maior parte dos tributos tem como base de incidência o consumo, totalizando R\$ 569,93 bilhões, equivalentes a 54,90% da arrecadação tributária das três esferas de governo”.

Observando essa conjuntura, junto com a situação atual do país, onde a grande maioria da população encontra-se em situação de pobreza ou é parte da classe média baixa, surge o sentimento e o clamor para que o governo seja mais incisivo nos investimentos públicos, invista mais em programas de transferência de renda e combata o acúmulo de capital e a desigualdade social, porém sem o aumento de tributos que onerem os mais pobres.

É nesse cenário que nasce a ideia do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que seria um imposto focado naqueles 0,1% que detém as maiores riquezas no país, e com isto, alcançar maior arrecadação para financiar os gastos estatais, e atingir um meio de o Estado agir ativamente na redistribuição de renda, pois:

A experiência internacional nos mostra que é possível tributar a riqueza de diversas formas, através do próprio imposto sobre fortunas ou do imposto sobre propriedade e renda. Também mostra que é comum tributar a riqueza com o objetivo de distribuir renda e limitar o acúmulo de capital. Assim, uma tributação sobre a riqueza seria essencial para reduzir a desigualdade e a concentração de renda no Brasil. (Nascimento, 2021, p. 13)

Surge a discussão sobre o instituto do Imposto Sobre Grandes Fortunas, como uma forma de aliviar o fardo desta contribuição para a sociedade, como define Nabais, trazendo uma contribuição maior dessa pequena minoria da população que possui maior patrimônio e, logo, maior capacidade contributiva, sendo capazes de contribuir mais e pagar mais tributos ao Estado, para que este reverta-os em benefícios para toda a população.

No momento, um dos projetos de lei em destaque sobre a instituição do IGF no Brasil é o da parlamentar 277/2008, de autoria de Luciana Genro. Trata-se um dos vários projetos de lei complementar que se propõem a regulamentar o Imposto Sobre Grandes Fortunas previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988.

O referido projeto prescreve, em seu art. 1º, que “O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009”.

O Credit Suisse (2022, p. 40) estima que o Brasil tinha, em 2021, 266.000 milionários, ou seja, o imposto recairia, majoritariamente, sobre os 0,1% dos mais ricos do país, de forma que esse projeto busca atingir aqueles que possuem mais recursos financeiros, não

desonerando a população mais carente, na busca de realizar mais adequadamente o princípio da capacidade contributiva dos tributos.

Tal medida busca onerar tributariamente os mais ricos e usar tal tributação como verdadeiro mecanismo de transferência de renda, visto que os 1% mais ricos do Brasil possui 49,3% da fortuna nacional (Credit Suisse, 2022, p. 31).

Ademais, o PLP 277/2008 traz questões bastante delicadas, conforme visto em seu art. 3º, segundo o qual “Considera-se fortuna, para efeito do art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo”.

Note-se que essa lei tem como objetivo, também, a tributação de bens situados no exterior, de forma que se trata de uma questão bastante delicada e que tem sido o grande desafio dos países que adotaram tributos similares ao IGF, conforme será demonstrado a seguir. Tal situação gera uma dificuldade na fiscalização, tornando o novo tributo dependente da correta declaração por parte do contribuinte, ou a criação de um mecanismo de combate a fuga de capitais para o exterior com fins de se desobrigar da nova tributação.

Tal risco é bem conhecido pelo Congresso, visto que, conforme aponta um estudo realizado em 2015 por Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva e José Evande Carvalho Araújo para a Câmara dos Deputados:

A inserção de um imposto sobre grandes fortunas em determinado sistema tributário gera uma evidente tendência de fuga de ativos para outros países. Os detentores do patrimônio tributado, em um exercício legítimo de suas expectativas econômicas, tendem a mover seus ativos para sistemas tributários de carga inferior. Essa tendência é facilitada pela alta mobilidade do capital no mundo contemporâneo. (PEREIRA QUEIROZ E SILVA; CARVALHO ARAUJO, 2015)

Portanto, ainda segundo Pereira Queiroz e Silva e Carvalho Araujo (2008), é fundamental uma verificação de negócios jurídicos fraudulentos tendentes a que os que sofreriam a incidência do IGF empreendessem esforços para evadirem fiscalmente do país as fortunas que seriam tributadas.

5 A EXPERIÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NOS PAÍSES EUROPEUS

Vários países europeus, principalmente durante o Século XX e início do Século XXI, adotaram a aplicação de impostos similares ao idealizado pelo Imposto Sobre Grandes Fortunas. Doravante, propomo-nos a analisar a experiência que estas nações tiveram, se mantiveram o tributo e o efeito que a sua instituição causou para a economia local.

5.1 ISF – UMA EXPERIÊNCIA FRANCESA

A França teve várias experiências com a aplicação de impostos sobre grandes fortunas durante o fim do século XX e as duas primeiras décadas do século XXI, iniciando com o ISF - Impôt sur les grandes fortune, o equivalente francês ao IGF brasileiro, implantada inicialmente em 1982 até 1986 e, subsequentemente, o ISF - Impôt de solidarité sur la fortune, implantado em 1988 e em vigor até 2018, o ano de sua revogação.

Nesse contexto, quais foram os efeitos da aplicação desse imposto na França, os benefícios e malefícios para a arrecadação francesa e para a sua economia em geral?

De acordo com os ensinamentos de Garbinti, Goupille-Lebret, Munoz, Stantcheva e Zucman, “A base do ISF era a riqueza líquida acima de um limite de isenção. A riqueza líquida foi definida como ativos financeiros mais não financeiros menos dívidas e foi avaliada em 1º de janeiro de ano t para o ano fiscal t”³ (2023, p. 7).

Enquanto isso, de acordo com Pichet (2007, p.6), durante o seu tempo em vigência, o ISF arrecadou, em média, entre os anos de 2000 e 2007, aproximadamente 2,7 bilhões de euros por ano. Porém, apesar de uma boa arrecadação, o ISF foi benéfico para a sociedade como um todo?

Em estudo realizado em 2018 por Jeffrey Suzuki (2018, p.26-27), foi identificada a possibilidade de ter sido causado pelo ISF uma grande fuga de capital, visto que pessoas ricas e atingidas pelo ISF estariam tirando suas fortunas da França, levando a uma possível queda no PIB per capita daquele país.

Ademais, nota-se que tal premissa se confirma, ao ver que Pichet (2007, p. 25) afirma que cerca de 200 bilhões de euros já teriam saído do país. Assim, a França estaria perdendo aproximadamente 7 bilhões de euros anualmente, ou cerca de duas vezes as receitas do ISF, de forma que o imposto, embora tenha uma arrecadação exitosa, produziu, como efeito colateral, graves prejuízos para a economia francesa.

Logo, observa-se que a fuga de capitais e o aumento exponencial de fraudes e declarações incorretas por parte da população contribuinte do ISF fez com que o tributo fosse abolido em 2018 sendo substituído por um imposto sobre propriedades imobiliárias.

De acordo com a Bloomberg:

Pelo menos 10.000 pessoas ricas deixaram o país para evitar o pagamento do imposto; a maioria mudou-se para a vizinha Bélgica, que tem uma grande população francófona. Quando esses indivíduos partiram, a França perdeu não apenas a receita do imposto sobre a riqueza, mas também o imposto de renda e outros impostos. (2019, p. única) (Tradução nossa)

Portanto, nota-se que o IFG não só se demonstrou ineficaz em apresentar-se fonte relevante de receita derivada, como também, pode ter causado graves prejuízos a economia francesa, uma vez que causou diversos problemas com fuga de capital, grandes empresários

³ Tradução nossa.

retirando seus investimentos da França, o que indica-se ter causado graves prejuízos para a economia local.

5.2 A EXPERIÊNCIA SUECA – TAXANDO FORTUNAS DESDE 1910

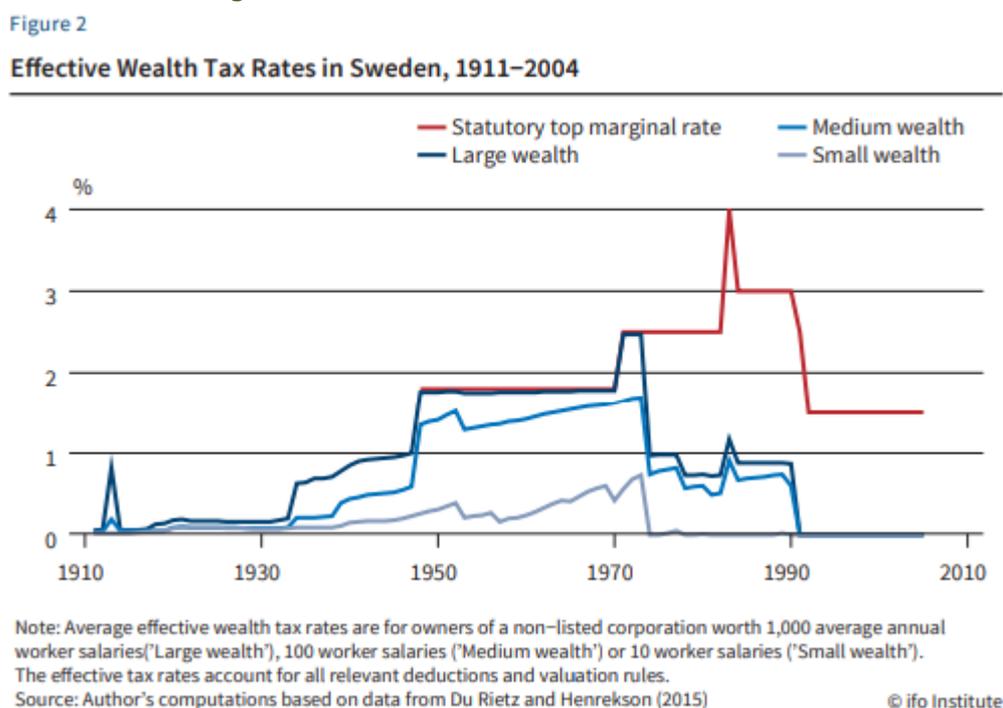
A Suécia teve um imposto similar ao IGF, entre o ano de 1910 e o ano de 2007, sendo um dos países a aplicar tributos sobre fortuna por mais tempo no mundo. Por essa vasta experiência se torna, para diversos pesquisadores, a experiência ideal para estudos e comparação de possíveis efeitos em países onde não existem tal tributo.

O imposto cobrado após reforma executada em 1991, de acordo com Seim(2017), era isento se abaixo de 900.000 SEK (Coroas Suecas) (aproximadamente US\$ 114.000 em 2014) e 1,5% acima dessa faixa, sendo taxados títulos financeiros e bens de luxo (2017, P.4).

No entanto, Seim (2017) nota que o imposto sueco era dotado de diversas exceções, de forma que existiam diferentes formas de cálculo para diferentes situações; alguns bens sendo taxados igual ao seu valor de mercado, outros sendo taxados em porcentagens do valor de mercado. Tal fato, de acordo com o autor, fez com que houvesse uma transição na riqueza nacional, devido a população transferir sua fortuna para bens isentos ou em faixas mais brandas do imposto (2017 p.5).

Em perspectiva, vejamos o gráfico abaixo, fruto de pesquisa realizada por Daniel Waldenström (2018):

Figura 1: Taxas efetivas do Wealth Tax na Suécia



Fonte: (ifo DICE Report 2 / 2018 June Volume 16 apud Waldenström)

Observa-se que no gráfico acima está exposto as taxas efetivas cobradas no imposto sobre fortunas sueco, demonstrando-se pela tabela acima que as taxas reais foram, em função das reformas, diminuindo com o tempo. As taxas sobre grandes fortunas começam a se igualar com as taxas cobradas de pessoas da classe média. Portanto, nota-se uma total desvirtuação do intuito desse tipo de tributo, o qual, como apontado anteriormente, teria como função maior a redistribuição de riquezas, contribuindo para que as classes mais abastadas contribuíssem mais adequadamente com a manutenção do Estado e do bem-estar social.

Ademais, de acordo com Waldenström (2018), enquanto a aplicação de um imposto sobre fortunas na Suécia não apresentou efeitos reais quanto ao índice de acumulação de riquezas, foi perceptível o aumento de ações buscando ocultar os capitais de forma a evadir-se da tributação, por meio da fuga de capitais para off-shores em paraísos fiscais e aumento de índices de fraudes nas declarações.

Portanto, analisados tais fatos, o governo Sueco preferiu extinguir, em 2007, o seu Imposto Sobre Fortunas, preferindo concentrar-se na exação de propriedades e renda, como forma de substituir a receita perdida com a revogação do referido tributo.

6 CONCLUSÃO

A discussão em torno da viabilidade e do impacto social do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil revelou um cenário complexo e desafiador. A análise realizada neste estudo permitiu uma visão abrangente dos fundamentos teóricos, das experiências internacionais, da situação fiscal brasileira e das propostas legislativas relacionadas ao IGF.

Ao examinar exemplos de países que já adotaram sistemas de imposto semelhantes, foi possível identificar benefícios potenciais do IGF, como o aumento da arrecadação de recursos para financiar políticas públicas e a redução da desigualdade econômica. Esses países também enfrentaram desafios, como a necessidade de estabelecer critérios claros para determinar o patrimônio sujeito à tributação e a resistência por parte dos setores mais afetados pela medida.

No contexto brasileiro, os dados analisados revelaram uma concentração significativa de riqueza nas camadas mais altas da sociedade, agravando a desigualdade socioeconômica existente. A implementação do IGF poderia contribuir para uma maior equidade na distribuição da carga tributária, exigindo uma contribuição proporcionalmente maior daqueles com maior capacidade econômica.

No entanto, as perspectivas de aprovação e implementação do IGF no Brasil enfrentam desafios políticos e jurídicos. A complexidade do sistema tributário brasileiro, a resistência de setores privilegiados e a necessidade de um amplo debate público são fatores que devem ser considerados na formulação de políticas e estratégias para a implementação desse imposto.

Em suma, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil pode representar um importante passo em direção a um sistema tributário mais justo e equitativo. A tributação dos indivíduos detentores das maiores riquezas pode contribuir para a redução da desigualdade e para o fortalecimento do financiamento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento social.

Contudo, é fundamental que qualquer proposta de implementação do IGF leve em consideração as peculiaridades do contexto brasileiro, buscando equilibrar os objetivos de justiça fiscal com a necessidade de incentivar o crescimento econômico e a geração de empregos. Além disso, é necessário promover um amplo debate democrático, envolvendo diversos setores da sociedade, para garantir a legitimidade e a eficácia dessa medida.

Diante dos desafios identificados e das potenciais vantagens sociais, é imprescindível continuar aprofundando a análise sobre o IGF, explorando suas nuances e impactos em diferentes cenários. Somente assim será possível construir um consenso sólido e embasado para a implementação de políticas tributárias mais justas e eficazes, que promovam o desenvolvimento sustentável e a equidade social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. Direito tributário . 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª edição. ed. [S. l.]: Editora juspodvm / Malheiros Editores, 2000. 216 p. ISBN 9788574201719.

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº PLT 277/2008, de 26 de março de 2008. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). PLP 277/2008, [S. l.], 26 mar. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP%20277/2008. Acesso em: 13 jun. 2023.

CHANCEL, L. et al. World Inequality Report 2022. [s.l.] Harvard University Press, 2022.

CREDIT SUISSE. Global Wealth Report 2022: Leading perspectives to navigate the future. Global Wealth Report, Credit Suisse Research Institute, n. 2022, p. 1-72, 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GARBINTI, B. et al. Tax Design, Information, and Elasticities: Evidence From the French Wealth Tax. p. 96, 24 abr. 2023.

JOSÉ CASALTA NABAIS. O Dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 4. ed. [s.l.] ALMEDINA, 2015.

PEREIRA QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet; CARVALHO ARAUJO, José Evande. MEDIDAS ANTIELISIVAS NA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF). CONSULTA LEGISLATIVA, Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, p. 01-23, 16 mar. 2008.

Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/02/2015-165_Imposto-Grandes-Fortunas_JoseEvande-e-Jules-Michelet.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

PICHET, E. THE ECONOMIC CONSEQUENCES OF THE FRENCH WEALTH TAX (ISF). *La Revue de Droit Fiscal*, v. 14, 5 abr. 2007.

SALVADOR, E. Fundo Público e o Financiamento das Políticas Sociais no Brasil. *Serviço Social em Revista*, v. 14, n. 2, p. 4–22, 22 dez. 2012.

SEIM, David. Behavioral Responses to Wealth Taxes: Evidence from Sweden. *AMERICAN ECONOMIC JOURNAL: ECONOMIC POLICY*, [S. l.], ano 2017, v. Vol. 9, n. 4, p. 395-421, 4 nov. 2017. DOI 10.1257/pol.20150290. Disponível em: <https://pubs.aea-web.org/doi/pdfplus/10.1257/pol.20150290>. Acesso em: 4 maio 2023.

SMITH, Noah. France Tried Soaking the Rich. It Didn't Go Well. *Bloomberg*, [S. l.], 14 nov. 2019. *Bloomberg Politics*, p. 1. Disponível em: <https://www.bnnbloomberg.ca/france-tried-soaking-the-rich-it-didn-t-go-well-1.1347875#.ZFLvXr4XST8.link>. Acesso em: 4 maio 2023.

SUZUKI, Jeffrey. Estimating the Economic Impacts of Wealth Taxation in France. 2018. Pesquisa (Berkley) - Estudante, [S. l.], 2018.

WALDENSTRÖM, Daniel. Inheritance and Wealth Taxation in Sweden. *Ifo DICE Report*, Ifo Institute, ano 2018, v. 02, n. 01, p. 08-12, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.ifo.de/en/publications/2018/journal-complete-issue/ifo-dice-report-22018-summer-wealth-taxation>. Acesso em: 30 maio 2023.